

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.525, DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.096, de 2009, que, entre outras finalidades, autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

Pela Proposta, ficaria vedado à Instituição conceder financiamentos a taxas subsidiadas para projetos que caracterizem concentração econômica. Do mesmo modo, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderia participar acionariamente dos referidos projetos.

O Autor critica as fusões e aquisições realizadas com base nesse apoio, que teriam provocado dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final. O custo dos subsídios é muito alto.

A matéria tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Inicialmente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado por maioria.

Nesta Comissão, devem ser apreciados os aspectos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

Na última etapa na Casa, caberá a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto acrescenta dispositivos à Lei nº 12.096, de 2009, com o objetivo de estabelecer que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES seja impedido de conceder financiamentos a taxas subsidiadas para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

No que toca à análise da adequação orçamentária e financeira, ao vedar a concessão de financiamentos a taxas subsidiadas pelo BNDES, mostra-se compatível e adequado ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei nº 13.473, de 08/08/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO 2018).

Art.s 26 e 27 da LRF

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais,

exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 35 da LDO 2018

Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será *pro rata temporis*.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

No tocante ao mérito, não obstante a consistência da argumentação do voto em contrário na Comissão que nos antecedeu, ainda acreditamos que os benefícios coletivos advindos dos financiamentos já concedidos pelo BNDES, mediante subvenção para processos de concentração empresarial, não compensaram os enormes custos para o Tesouro, resultantes da absorção, pelo Orçamento Público, do diferencial entre taxas de captação dos recursos e as oferecidas aos mutuários dessas operações.

A política de concentração empresarial no Brasil, muitas vezes em associação com o capital estrangeiro, tem reforçado o caráter oligopolístico

da economia brasileira, com resultados pouco promissores para o público interno e sem os efeitos esperados na competição pelos mercados internacionais.

Note-se que não existe nenhuma proibição de o BNDES (e o BNDESPAR) financiarem projetos com recursos internos; a vedação se aplica a uma modalidade de financiamento que deveria competir com a disponibilidade de crédito para outros tipos de empreendimento, que não se constitua em fator de estímulo à concentração ou, no limite, à eliminação da concorrência.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.525, de 2014.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora